

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA



II CURSO DE ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS

CURSO DE ATUALIZAÇÃO

TEMA:
O DIREITO E A SEGURANÇA NACIONAL

PROFESSOR ESTAGIÁRIO
CELSO GUEDES PINTO

RIO
1972

119

119

Trabalho que revela
solidariedade por revelar
e filosofia por revelar
por suas ideias do autor, que ex-
estilo. Particularmente
capítulo "O Poder Judici-
ciário e a Segurança
nacional. Rio, 24.10.72
Agostinho F.H. de F.H.

O DIREITO E A SEGURANÇA NACIONAL

Trabalho apresentado pelo Professor
Dr. CELSO MUNIZ GUEDES PINTO, Docen-
te-Livre de Direito Judiciário Civil
na Faculdade de Direito da Universi-
dade Federal do Rio de Janeiro, à
douta Coordenação do Curso de Estu-
dos de Problemas Brasileiros promo-
vido pelo FORUM DE CIÊNCIA E CULTU-
RA DA U.F.R.J.

Junho - 1972 -

O DIREITO E A SEGURANÇA NACIONAL

1. A idéia de segurança

A idéia de segurança em si, de amplitude ecumênica, abarca a atividade do Homem até no plano Espiritual. Sob determinado ângulo, chega a sinonimizar-se com a Paz Integral (Paz Física + Paz Psicológica). Tal é a sua grandeza. Essa idéia predominantemente emana dos fatos e sobre eles, por sua vez, exerce influência.

A palavra segurança tornou-se mágica perante o assombrado mundo hodierno em todos os setores de atividade humana. Na absorvente preocupação de enfrentar perigos ou ameaças, ela se engrandeceu em atualidade e importância. Estamos, pois, no apogeu de sua valorização.

Sente-se que há intensa variedade de segurança. Fala-se em segurança pública, segurança militar, segurança política / social, segurança coletiva, segurança mundial, segurança regional, segurança pessoal, segurança aérea, segurança jurídica e segurança nacional. Sendo múltiplas as seguranças, múltiplos os processos e técnicas que as efetivam, segundo as conjunturas ou tipos / de ameaça ou perigo.

Set

2. Conceituação geral

Para WAHEED RAAFAT, a segurança é a tranqüilidade de espírito resultante do pensamento de que não há perigo a recear. / PIERRE-F. BRUGIÉRE diz que a segurança - é o "perigo mínimo", ressaltada a sua relatividade, conceito que se aplica tanto ao Estado como ao indivíduo. Ao caracterizá-la, alude também à máxima / improbabilidade de perigo.

Segurança pública, para ele, é normalmente constituída pelo fato de nenhum perigo sério ameaçar o cidadão de um país civilizado. Quer se adote a citada definição de WAHEED RAAFAT ou a de NICOLAS POLITIS, para quem a segurança é a "ausência de todo o perigo de agressão", é de crer que ela não deve repousar / apenas na força.

Atrás de toda a segurança, para apoiá-la, moralmente, deve existir imanente um princípio de justiça. Um estado ideal / de consciência. A segurança reúne em torno de si um processo in / terminável de adaptação de meios para eliminar tudo que possa / destruí-la, parcial ou totalmente.

Para MÁRIO PESSOA, sob a mais dilatada visão, a segurança existe quando basicamente se evidencia que o essencial, / num determinado setor de atividade humana, está funcionando concreta e regularmente, sem perturbações sensíveis. Nessa ordem de considerações, a disfunção grave, uma vez positivada, será a causa da insegurança.

Uesg

As ameaças à segurança resultariam da possibilidade ou iminência daquela desfunção.

E a segurança será, em termos genéricos, a certeza de que tudo trabalha, coordenadamente, na atividade humana considerada, com a plena capacidade para enfrentar, com êxito, desfunções, a exemplo das carências, vulnerabilidades e adversões presentes ou potenciais.

Esse critério - FUNCIONALIDADE - no sentido lato, ambiciona o mérito de abranger todas as seguranças, inclusive a relacionada com a própria Nação. Ele não coincide nem se confunde, por exemplo, com nenhum dos onze sentidos particulares atribuídos à palavra função divulgados por GERARD BERGERON, mesmo porque se trata aqui de funcionalidade que se relaciona com um tipo de função da mais larga abrangência.

A funcionalidade, nas seguranças, é conceito-chave, é suporte básico das suas imprevisíveis manifestações, é o seu elemento mecânico, por assim dizer. Sendo amplo o seu raio de ação, extrema-se em generalidades. Significa literalmente a capacidade de funcionar sem entraves. Mas, a idéia de função, que se contém na funcionalidade, leva à manutenção ou consecução de resultados numa determinada área de atividades.

Funcionalidade pressupõe ação ou conjunto de ações. É a eficiência. Nesse processo vital, que sugere movimentações incessantes, repousam as seguranças, em particular as seguranças / políticas.

3. Conceituação da Segurança Nacional

A Cláusula Segurança Nacional diz, na sua objetividade semântica, que a segurança de que se trata: - é a segurança da Nação, isto é, a segurança que à Nação se garante em considerável amplitude. Os promotores desse tipo de segurança são indivíduos que formam a Coletividade Humana diretamente interessada naquela preservação. Tudo se processa, com maior ênfase, através dos governantes estatais.

No Brasil, a Segurança Nacional é responsabilidade de toda pessoa natural ou jurídica, nos limites definidos em lei (Art. 86 da Constituição Federal). É a integração de todos os possíveis esforços humanos, sob várias formas, em ação monolítica, para obter aquilo a que VIEIRA denominara segurança segura, no Sermão nº 325.

Segurança Nacional é a completa funcionalidade das coisas essenciais que se prendem direta ou indiretamente à Coletividade Humana, por esta preservada através do seu respectivo Estado.

4. Características da Segurança Nacional

A Segurança Nacional é indivisível no ponto em que se positivam os seus inseparáveis aspectos interno e externo, tendo um sobre o outro poderosos reflexos. É indivisível, ainda, porque tudo que afeta qualquer dos seus campos ligados ao Poder Nacional contamina de debilidade o resto.

Quando o antagonismo-pressão procede do exterior, com/ mais energia, tem-se ameaçada ou mesmo eliminada a segurança externo-interna: é o caso da invasão e conseqüente ocupação da Tcheco-Eslováquia, 21.8.1968, pelos exércitos da Organização do Tratado de Varsóvia.

No caso da agressão oblíqua, na mesma intensidade, que vem do interior, mas com apoios político-logísticos do exterior, verifica-se a igualmente ameaçada ou eliminada segurança interno-externa: é o exemplo do movimento VIETCONG com amparo ostensivo do Vietnã do Norte, China Comunista e União Soviética contra/ o Vietnã do Sul.

A Segurança Nacional caracteriza-se, destarte, pela relatividade e pela adaptabilidade. Relatividade é um julgamento/ conjuntural de valor, ao passo que a adaptabilidade é um processo de correção e reajustamento permanente, em face dos fatos novos, tais como a invenção de armas, que por sua vez obriga o adversário à criação de meios imprevistos de defesa correlativamente ao esforço para descobrir o segredo dos até então desconhecidos.

dos engenhos agressivos.

De tudo isso decorre a fluidez da Segurança Nacional, / cujo dinamismo é passível de um complexo de ímpetos e regressões, conforme as épocas. A Segurança Nacional não pára: readapta-se continuamente sem perplexidades que lhes seriam letais.

5. Segurança Nacional e Defesa Nacional

Houve época em que a Segurança Nacional se mantinha numa conceituação restrita aos problemas da defesa propriamente dita, dando-se ênfase à defesa externa. Nesse entendimento, caberia às forças armadas de cada país a missão de efetivar a defesa/externa através da guerra. Assim, segundo MARIO PESSOA, um Estado, em regra, considerava-se mais ou menos defendido conforme o grau de eficiência das suas forças militares em face das hipóteses de guerra.

O conceito de Segurança Nacional ampliou-se à proporção em que forma, sendo revelados os múltiplos fatores que a condicionavam, surgidos principalmente com a moderna concepção de guerra/interestatal e com a luta ideológica entre os mundos democrático e socialista.

6. Segurança Nacional e Escola Superior de Guerra

A Escola Superior de Guerra transmite aos seus estagiários conhecimentos sistemáticos e coordenados. É, pois, a exposi-

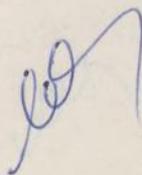
ção da sua doutrina e da política de Segurança Nacional.

Em consequência, a Segurança Nacional é o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psico-sociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época à Nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões / existentes ou potenciais.

A essência da Segurança Nacional esguiana está, sem dúvida, na conquista ou manutenção e na consecução dos objetivos / nacionais. Tais propósitos encontram-se na definição de Estado, bem como na de Segurança Nacional. Existe, nesse particular, uma perfeita identidade de fins. Eis aí o aspecto afirmativo da Segurança Nacional. Positiva-se a função instrumental do Estado / para atingir aqueles resultados.

Na realidade, o conceito de Segurança Nacional, combinado com os conceitos das seguranças interna e externa, afasta a perplexidade e dá ao conjunto das três definições, num texto conceitual único o rigor lógico necessário.

Os objetivos nacionais representam o punctum saliens / na imensidão política da Segurança Nacional. Em consequência de les e em razão deles, o Estado promove as diversas "ações" que levam ao "grau relativo de garantia", necessário ao estado de Segurança Nacional.



Os objetivos nacionais são a cristalização dos interesses e aspirações nacionais em determinado estágio da evolução da comunidade, cuja conquista e preservação toda a Nação procura realizar através dos meios de toda ordem a seu alcance. Esses objetivos nacionais podem ser permanentes ou atuais.

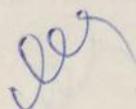
Por outro lado, no plano constitucional, cabe ao Conselho de Segurança Nacional a competência para estabelecer os objetivos nacionais permanentes. Os objetivos nacionais permanentes são os que têm um valor fundamental para a comunidade e que são relativamente estáveis, no tempo e no espaço.

Os objetivos nacionais atuais são os objetivos que no quadro de determinada conjuntura, consubstanciam os fins a alcançar pela comunidade nacional, resultantes, normalmente da avaliação do Poder Nacional, em confronto com os interesses e aspirações nacionais básicas.

7. O Direito da Segurança Nacional

O Direito da Segurança Nacional, em sentido estrito, é o conjunto de normas jurídicas, codificadas ou não, que objetivamente visam a conferir ao Estado a manutenção da ordem sócio-político-jurídica, indispensável à salvaguarda dos valores ou características nacionais, sob a cominação de penas, se ocorrerem atos criminosos que a ofendam ou ameacem ofendê-la.

Aparentemente, no Direito da Segurança Nacional, a ví-

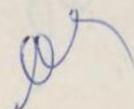


tima e o juiz se confundem numa só pessoa - o Estado. Entretanto, cabe ressaltar que o Poder Judiciário, pela via das garantias constitucionais que o robustecem, elimina aquela confusão. / Sem considerar que o delinqüente faz parte da Coletividade Humana que habita o Espaço Geográfico do Estado.

Em termos exatos, o Direito da Segurança Nacional tutela o que é nacional. O nacional é o objeto da sua guarda. É a motivação da autodefesa que se exerce sem interrupções. É o móvel das suas ações. O nacional está nas características da Nação Brasileira. O nacional, insista-se, é o bem jurídico protegido, in casu.

Excluindo-se, pois, das regras do direito penal comum, as leis que amparam a Segurança Nacional devem ser redigidas com excepcional cuidado a fim de evitar equívocos prejudiciais à causa da Justiça pública. Nas leis de Segurança Nacional é sempre/exigível uma definição clara e precisa dos fatos em razão dos / quais a sanção se aplicará. O meio criado pelos juristas para / resolver êsse problema capital é o tipo. Daí resulta o valor de uma translúcida tipicidade que deve ser incorporada às leis sobre a Segurança Nacional.

As leis que tutelam a Segurança Nacional, seja qual / fôr a posição hierárquica por ela ocupada, são leis de ordem pública. Elas figuram dentro de leis que estabelecem as bases jurídicas da sociedade. A ordem pública, como é sabido, pode alterar os princípios elementares da Justiça que constituem o direito natural.



As leis que protegem a Segurança Nacional variam com as idéias e os costumes políticos que se fazem valer em cada Estado/ conforme as épocas. Assim, aquela ordem pública tem caráter variável e contingente.

As prescrições de ordem pública fazem prevalecer, no caso da Segurança Nacional, o interêsse da Coletividade Humana, antes de tudo, nele obviamente incluindo-se a preservação do Estado.

Embora seja o Homem o objetivo primordial em qualquer organização política do tipo estatal, não resta dúvida que os interesses individualistas retraem-se, não cabendo aqui a invocação / do in dubio pro libertate, salvo casos especiais.

8. Justiça e Segurança

Ninguém duvida que vivemos dias dramáticos, em que problemas de justiça e problemas de segurança são problemas fundamentais para o destino de homens e povos, de raças e culturas, de regimens políticos e instituições jurídicas, da ordem interna e internacional, ou sejam, problemas ligados ao próprio futuro e so brevivência da espécie humana.

Um formidável e inapreciável progresso técnico, em manifesto descompasso com a evolução das idéias morais, contribuiu/ de modo importante para a eclosão e expansão de crise generaliza-

da, que não se interiorizou no homem e, muito ao contrário, transbordando das fronteiras anímicas, rolou pelas ruas e praças públicas, de todos os cantos da terra, com a força e a violência irremediáveis de torrentes caudalosas, ao influxo das mais diversas / ideologias e sob o aguilhão dos mais audaciosos métodos da propaganda política, sob o aspecto crítico das reivindicações sociais de caráter extremista e das comoções políticas de cunho revolucionário, que têm abalado as nossas estruturas tradicionais e imprimem / à vida material ou espiritual, individual ou coletiva, nacional ou internacional, a pátina dos antagonismos aparentemente irreduzíveis.

E é sob este aspecto carismático do universo de nossos / dias, quando toda a humanidade parece estar empenhada numa batalha decisiva, de que talvez dependa a sobrevivência da nossa espécie, / que os princípios de Justiça e Segurança ganham proeminência natural, como baluartes indestrutíveis de nossas crenças fundamentais, daquelas convicções íntimas e profundas dos homens livres, / daqueles princípios naturais que se encontram gravados nas consciências das comunidades cristãs e das nações democráticas, e que representam, com a sua essência de valores morais e espirituais, / eternos e inalienáveis, os redutos inexpugnáveis e as dominantes / intangíveis de uma herança inestimável, e que sobreviverão ainda / que o mundo seja reduzido a escombros ou ruínas, enquanto houver / um ser humano com vida em nosso planeta.

Justiça e Segurança constituem, com exatidão, um tema / de nosso tempo, naquela acepção de ORTEGA Y GASSET, porque, afetando basicamente a área das liberdades públicas e das garantias /

individuais, além de outros setores não menos relevantes do Poder Nacional, que se relacionam intimamente com a estrutura do Estado, a formação do Direito e o Governo democrático, tornou-se o problema por excelência, aquele que aglutina e absorve todos os demais, pela sua "trágica atualidade", pela sua "presença" nesta fase da civilização, em que povos, nações, continentes são compelidos a uma decisão inexorável, a uma opção indelével entre duas concepções de vida antagônicas e hostis, entre dois sistemas políticos, sociais e econômicos, desarmônicos e inconciliáveis.

Percebe-se, desde logo, que o problema - Justiça e Segurança - pertence menos à esfera do direito privado do que ao campo do direito público, porque, na verdade, ele centraliza preocupação que é velha como o mundo - a posição do homem na cidade, e que se projeta no conflito, dia a dia agravado, entre os direitos do homem e os direitos do Estado, entre autoridade e liberdade.

Forçoso é reconhecer com LUIZ LEGAZ LACAMBRA, catedrático de Filosofia do Direito e Reitor da Universidade de Santiago de Compostela, que a segurança é uma implicação e exigência da justiça, da mesma maneira que esta não pode realizar-se a não ser em uma ordem social e jurídicas. Por outras palavras, a segurança implica em si mesma um valor, que pressupõe a existência de um Direito positivo, do mesmo modo que a Justiça não pode realizar-se se não através desse Direito. Acompanhando o raciocínio do eminente jurista espanhol, teremos que reconhecer que a Justiça é a mais alta preocupação do Direito e que nenhuma ordem, como nenhuma segurança, é possível com o desprezo da Justiça. Certamente, se uma sociedade considera injusta a ordem que pesa sobre ela (que, não obstante

te, realiza uma determinada idéia de justiça), essa ordem, como acentua o Prof. LACAMBRA, não pode subsistir e corre o constante perigo de ser suprimida pela força, desde que só pela força se mantém; e, do mesmo modo, a segurança que uma semelhante ordem oferece não é apreciada como um valor positivo, será a segurança da injustiça, que não poderá consolidar-se. Sem dúvida, e ainda na trilha da lição egrégia, a justiça não só é um valor mais alto que a ordem e a segurança como, ainda, um valor condicionante destes valores, os quais não podem existir sem ela. Apenas, o fim primeiro, o seu primeiro motivo ou a sua primeira idéia, não foi a justiça. O Direito, ao ser estabelecido pela primeira vez, teve uma razão mais simples, mais terrena, ou mais prosaica, que foi a necessidade de criar uma ordem e segurança na vida de relação.

O professor WILHELM SAUER, da Universidade de Münster, nas páginas eruditas de um Estudo em honra de LAMBERT, fundiu as noções de justiça e segurança nesta definição: "Segurança jurídica significa ordem e estabilidade na vida jurídica do Estado de Direito." Muitos são os conceitos ou definições de segurança, nas suas conexões com o Direito e a Justiça, mas, em todas essas definições, em todos esses conceitos, relativos à noção de segurança, o que há nela de íntimo e relevante para a vida social e a ordem jurídica aparece em todo o seu esplendor. FRANCISCO FERRARA, por exemplo, vê na segurança jurídica o mais alto bem da vida moderna. Para outro jurista italiano, CARMIGNATI, a lei vista de qualquer ângulo, representa sempre o estabelecimento da se-

gurança. RENARD, dissertando sobre "La valeur de la loi", afirma, a seu turno, que o Direito associa à idéia de Justiça a idéia de Segurança. MATTHEW HALE, considerado o maior historiador do direito inglês, antes de MAITLAND, não vacilou em afirmar que a insegurança jurídica é pior do que a injustiça, emitindo pensamento semelhante ao de GOETHE, que preferia a injustiça à desordem. E GUSTAVO RADBRUCH, antigo professor da Universidade de Heidelberg, apreciando o problema da segurança no Direito inglês, em artigo publicado nos Archives de Philosophie du Droit et Sociologie Juridique, concluiria que a missão espiritual do referido direito é a de mostrar ao resto do mundo que não se pode abandonar, tranquilamente, a idéia de segurança. A segurança jurídica - afirmava - constitui premissa de toda civilização. Para RADBRUCH é preferível, inclusive, uma lei rigorosa a um direito incerto, fundamento de toda arbitrariedade.

9. O Poder Judiciário e a Segurança Nacional

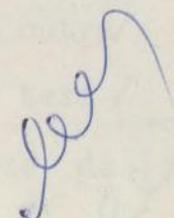
Segurança para nós, para o nosso meio social, para a / nossa vida coletiva, para a ordem jurídica vigente em nosso país, / significará, por exemplo, antes de mais nada: - que ninguém seja / obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ; - que as leis não tenham efeito retroativo; - que se respeite o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito; - que nenhuma lesão de direito seja subtraída à apreciação do Poder Judiciário; - que a casa constitua asilo inviolável do cidadão; - que ninguém seja preso sem culpa formada, sal

vo em flagrante delito ou em virtude de decisão judiciária; - que todos possam reunir-se pacificamente e sem armas, e discutir os negócios públicos; - que seja livre a manifestação de pensamento pela Imprensa e pela Tribuna, respondendo cada um pelos abusos que cometer; - que, "numa palavra, se restaure e redobre aquilo / que a civilização tão custosamente criou e enobrece a vida humana" (Mário Mazagão - Discurso de Paraninfo, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

Segurança jurídica, para nós, será, portanto, aquela / que transluz na simples enunciação dos direitos fundamentais da pessoa: - " o direito à vida e aos meios necessários ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, sem os quais qualquer regime democrático não passa de mera ficção; - o direito ao trabalho e a uma remuneração digna com a qual o trabalhador possa fazer face às suas necessidades e às de sua família; - direito aos bens materiais, de modo que haja uma distribuição mais equitativa dos mesmos, condenando-se a ditadura das grandes potências financeiras; - direito à propriedade privada, considerada não no sentido individualista e compreendida como direito absoluto, mas como tendo uma função social; - direito de livre associação que, segundo RIPERT, foi uma conquista tardia do regime democrático e que, na prática, ainda não existe no Brasil, onde os "sindicatos/únicos", amordaçados pelo Ministério do Trabalho, não passam de instrumento eleitoral dos governantes; - direito à educação, que deverá ser estendida a todas as classes e que não poderá ser imposta pelo Estado aos pais de família, não se justificando o abu

so estatal nesse domínio; - direito a constituir família, que deve ser protegida pelo Estado (regime de indissolubidade conjugal e proibição constitucional de divórcio, salário-família, etc.)" (A. de Oliveira Faria - A democracia humana).

A penetração do conceito de segurança nacional é larga e profunda, e resulta sempre da atuação dos fatores políticos, econômicos, psico-sociais ou militares, que agem no plano da conjuntura nacional como elementos dinâmicos do Poder Nacional. Essa penetração evidencia-se logo e claramente, ainda que se faça abstração do problema mais grave do comunismo, se limitarmos a análise ao problema do intervencionismo estatal, com a sua bandeira de proteção do fraco contra o forte, e que em nome da ordem pública, noção até hoje não claramente precisada: 1) impõe novo condicionamento à propriedade privada, "aquela cidadela soberana da liberdade individual" segundo o Código Napoleão; 2) dá novo sentido ao poder de autonomia da vontade particular, reduzindo, frequentemente, a "soberania dos contratos" a um verdadeiro "dirigismo contratual"; 3) cerca as instituições do direito de família de tais / atenções e cuidados, que já se admite a existência de uma nova pessoa moral com personalidade interna"; 4) alarga a noção tradicional dos fundamentos da responsabilidade civil, numa verdadeira tendência socializadora, pelo importante papel reconhecido ao seguro / nesse setor - fenômenos todos estes que os juristas modernos, a exemplo de SAVATIER, caracterizam como "publicização do direito / privado."



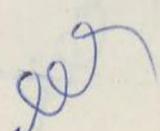
Problema de segurança nacional será portanto o de estabelecer limites toleráveis ao movimento de índole socialista para/ que se não destruam as liberdades econômicas, ou algumas dessas / liberdades, sob o pregão revolucionário de que a verdadeira liber/ dade, nas democracias ocidentais, seria um luxo de que estavam pri/ vados os proletários, segundo o registro de C.A.COLLIARD (Précis/ de Droit Public. Les libertés publiques, Précis Dalloz, Paris, / 1950). - Problema de segurança nacional, êste, o de obter a máxi- ma liberdade econômica sem sacrifício dos direitos sociais, será, também, e precipuamente, problema de justiça, de regulamentação / legal dessas liberdades econômicas, ou de qualquer liberdade, com o controle jurisdicional da intervenção estatal, quer mediante o controle da constitucionalidade das leis, quer através do contro- le da legalidade dos atos administrativos, evitando-se " a divi- nização do Estado e a desumanização do homem."

Pode-se avaliar o abalo que resultaria para a estrutura jurídico-constitucional de nossa pátria, se os juízes e tribunais brasileiros exercessem o contrôle da legalidade vigente à luz de/ doutrinas extravagantes, de impossível aclimação entre nós, co- mo, por exemplo, adotando idéias, métodos e processos que são vá- lidos e legítimos para uma economia dirigida ou planificada rigi- damente, nos moldes do sistema econômico das repúblicas socialis- tas, que existem por trás da "cortina de ferro". Pode-se calcu- lar, sem maiores dificuldades, o impacto que representaria para a segurança nacional a conduta de um juiz ou tribunal que, em nossa terra, ainda que em atitude aparentemente "literária", sem outra/ finalidade que a de um "monólogo", se pusesse a defender a tese / do amor livre, para absolver o acusado de sedução; ou a tese da

inseminação artificial para livrar a mulher casada da condenação inevitável no processo de desquite; ou, mesmo, a tese da liberdade sexual plena para desculpar a violação do domicílio alheio! / Este seria um meio indireto ou larvado, mas eficaz, de solapar / as bases morais, os alicerces legais, os fundamentos constitucionais da organização democrática de uma nação cujo sistema vascular é, todo ele, alimentado pelos mais puros ideais da civilização cristã.

Portanto, o comportamento do Poder Judiciário em relação aos múltiplos problemas da Segurança Nacional não é o de um mero espectador, e muito menos o de um espectador frio e indiferente às tragédias que se desenrolam em torno dele, que continuaria enclausurado na sua torre de marfim, como o caramujo na sua concha, completamente alheio aos apelos da realidade social. O Poder Judiciário, participando do Poder Nacional, como componente do Poder Político, partilha da atividade estatal desse Poder, em harmonia e independência com os demais Poderes constitucionais da República, e, portanto, desempenha papel decisivo na conjuntura nacional, através de ação política específica, isto é, a ação própria e exclusiva da competência do poder judiciário, que se consubstancia no controle jurisdicional exercido sobre os demais poderes do Estado, com influência decisiva na Segurança Nacional.

Na jurisprudência nacional mais recente existem três / casos, que podem ser apontados como paradigmas (leading cases), /



do exercício da ação política pelo Supremo Tribunal Federal, em - bora sob aquela "reserva das formas judicias, mas nem por isso me nos política", no dizer de RUY: a questão relativa à publicação / do relatório das atividades do Banco do Brasil, elaborado por uma Comissão de Inquérito, em 1953; a questão concernente à volta do Presidente Café Filho ao exercício da suprema magistratura do / país; e, finalmente, a questão do "impeachment" declarado pela As sembléia de Alagoas contra o Governador.

Eram, inegavelmente, atos todos eles políticos, que envolviam ação política, mas sujeitos à apreciação do judiciário, / sob o aspecto de sua legalidade, ou legitimidade constitucional, / conforme a doutrina firmada pelo Conselheiro RUY BARBOSA, jamais abandonada entre nós, e vazada nestes termos ainda atualíssimos:- "uma questão política pode ser distintamente política, altamente / política, segundo alguns, até puramente política, fora dos domí - nios da justiça e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, / estar na competência dos tribunais, desde que o ato executivo ou legislativo, contra o qual se demanda, fira a Constituição, lesan do ou negando um direito nela consagrado."

O Judiciário examina a questão política, ou mesmo exclu sivamente política, através do direito individual sacrificado ou molestado, ou através da mácula de inconstitucionalidade do ato / incriminado, quando, então se desenvolve o controle jurisdicional da lei ou do ato administrativo.

A crise de confiança que por vêzes assalta o povo em relação aos juizes nacionais tem explicação mais simples e menos desprimorosa, ao contrário do que supunham e supõem gratuitos detratadores. É que os juizes e tribunais, conscientemente ou não, ao decidirem questões econômicas e sociais, frequentemente transferem / para as decisões a filosofia social e econômica por eles adotada e que nem sempre coincide com a filosofia social e econômica consagrada pelo ordenamento jurídico positivo, que os aplicadores oficiais da Lei devem acatar e preservar. Ocorre, realmente, e até / com alguma frequência, que o juiz ou tribunal se esquece de que o seu dever não é, como assinala BENJAMIN CARDOZO (A Natureza do Processo Judicial, trad. port. 1943), - objetivar, no direito, as / suas próprias aspirações, convicções e filosofias, mas as aspirações, convicções e filosofias dos homens e mulheres do seu tempo. Assim, é preciso evitar a todo custo que se concretize a queixa amarga e que a lei se torne aquele veículo ôco de conteúdo, por onde se escoia a filosofia do magistrado" e que poderia ser a transformação / da legalidade do Estado-de-Direito, do Estado Democrático, numa estranha e intolerável superlegalidade, em relação à qual os juizes / seriam senhores de báraço e cutelo. Que não se desfigure o Judiciário, a ponto de reduzi-lo a simples arauto das Leis, nem se mutila a grandiosidade de sua missão, para confiná-la na estreiteza / e esterilidade de um automatismo mais ou menos inconsciente; mas, / também, que o Poder Judiciário, limitado como os demais Poderes da

República, não se atire a desatinados e ambiciosos remígios, para além das fronteiras constitucionais da competência que lhe foi traçada pela Carta Fundamental, porque essa desnaturação e essa hipertrofia da função judicial seriam a desagregação do regime e a perdição do país, com o descrédito do Poder que em autoridade a todos os outros sobreleva, e no qual se concentram as últimas esperanças da Nação, nas épocas de provação e sofrimento, quando já não há mais em quem acreditar, por que acreditar e para que acreditar. Um Judiciário que, em delírio faustiano, pretendesse ficar acima das Leis e da própria Constituição, seria a imagem viva e abominável de um "Poder Constituinte em função permanente."

